

**PARECER N°** : 2603.006/2024 - TA/CGM

**PREGÃO  
ELETRÔNICO** : 017/2023

**INTERESSADO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA E A EMPRESA  
GONÇALVES & DIAS LTDA.

**ASSUNTO** : ANÁLISE ACERCA DO 2º TERMO ADITIVO DE QUANTITATIVO  
CONTRATUAL DE ATÉ 25% DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N°  
23-1010-002 DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 017/2023 PARA  
AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL DERIVADO DE PETRÓLEO PARA  
ATENDER A DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ALTAMIRA E SECRETARIAS VINCULADAS.

---

**PARECER TÉCNICO - CONTROLE INTERNO**

Preliminarmente, a **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA - CGM**, por meio de servidor nomeado a exercer o cargo de Controlador Geral (**Decreto n° 1862/2022**), ao adotar rotinas de trabalho inerente a todo e qualquer Controle Interno, promove a fiscalização dos atos da administração, fundamentando-se nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, alertando desde já que ao detectar possíveis irregularidades insanáveis em procedimentos licitatórios ou na execução orçamentária e financeira efetivamente realizada, por imposições constitucionais, encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará aos Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.

Trata-se da análise deste setor de Controle Interno quanto ao 2º Termo Aditivo de aumento quantitativo do contrato Administrativo n° **23-1010-002**, do Pregão Eletrônico n° **017/2023**, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA** e a pessoa jurídica **GONÇALVES & DIAS LTDA**, inscrita no **CNPJ N° 07.868.912/0008-03** que tem como objeto a aquisição de combustível derivado de petróleo e aumento quantitativo de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato n° 23-1010-002, ato esse fundamentado no artigo 65, inciso I, "b", c/c §1º da lei n° 8.666/93; conforme solicitado pelo Coordenador de Administração e Finanças, o sr. Jose Itamar de Moraes e autorização pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças.

Após análise da Assessoria Jurídica manifestando-se favoravelmente pela continuidade do respectivo procedimento, através do Parecer Jurídico assinado pelo **DR. WAGNER MELO FERREIRA - OAB/PA 22.484**, opinando pela possibilidade de realização do aditivo, os autos foram encaminhados a este Controle Interno para manifestação acerca dos



procedimentos até aqui adotados a fim de resguardar a Administração Pública por meio de orientações preventivas, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados.

É o breve relatório.

### **1. RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL TERMO ADITIVO:**

O Procedimento de Aditivo Contratual para acréscimo do valor contratual estabelecido está regulado pela Lei de Licitação de nº 8.666 de 21 de junho de 1993, a qual institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do Art. 37, XXI, da Constituição Federal, normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

No tocante a possibilidade de acréscimo no valor do Contrato Administrativo em vigência, o artigo 65, inciso I, "b", §1º prevê possibilidade de realização pela administração pública, desde que justificado. Vejamos:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - unilateralmente pela Administração:*

*a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;*

***b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;***

***§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.***

Portanto, no caso em questão, a referida possibilidade está limitada em seu §1º, ao valor referente de até 25% (vinte e cinco por cento) no valor inicial atualizado do contrato nº 23-1010-002, referente aos itens 01 e 04, que se amolda, portanto, ao acréscimo solicitado. Quanto a justificativa destacada pelo coordenador de administração e finanças, este informa que se faz necessário em decorrência não só da mobilidade de veículos, bem como é usado em equipamentos: máquinas Roçadeiras, motor bomba, Geradores Elétricos, Motor Sopradores, entre outros. Ademais, a partir da análise criteriosa de consumo desta demanda



e avanço de frentes de serviços e fiscalizações diárias se faz necessário o aumento de quantidade dos itens. De modo que através do referido termo aditivo será possível o atendimento das demandas até a conclusão do próximo pregão eletrônico.

Quanto a documentação de qualificação fiscal e trabalhista juntada aos autos, foi feita a conformidade dos atos conforme a Lei de Licitações e Contratos, princípios e demais legislações pertinentes à espécie, razão pela qual, este Controle Interno promoveu a autenticidade das certidões anexadas aos autos. Além do mais, ficou demonstrada a existência de Dotação Orçamentária.

## **2- CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, e, fundamentando-se sobremaneira no Parecer Jurídico assinado pelo **DR. WAGNER MELO FERREIRA - OAB/PA 22.484**, este Controle Interno manifesta-se favoravelmente pelo prosseguimento do feito e conseqüentemente formalização do **2º Termo Aditivo de aumento quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento) do contrato nº 23-1010-002**.

Oportunamente alerta-se que o setor responsável deverá promover a juntada ao processo do comprovante de publicação do extrato dos Termos Aditivos aos Contratos, conforme artigo 61, parágrafo único da Lei Federal supracitada e Mural dos Jurisdicionados, observando os prazos e validade das certidões de natureza fiscal e trabalhista.

Altamira (PA), 26 de Março de 2024.

---

**NERILYSSE MENDES TAVARES RODRIGUES**

Controladora Geral do Município de Altamira  
Decreto nº 1862/2022

